



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8523

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Escolas Municipais

Autoria: Executivo Municipal

Data: 07/05/2015

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 59/2015. Dispõe sobre a criação e denominação da "Escola Municipal Rozenda Zane Moraes", localizada no bairro Planalto, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 4.813, de 28/08/2015).

Controle Interno – Caixa: 11

Posição: 60

Número de folhas: 10

Qspécie: PL
Categoria: Escola Municipais
Cx: 44
Ordem: 60
Nº de fls: 08



76/2015
25.08.2015

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 59/2015

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

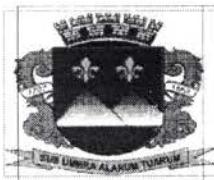
Dispõe sobre a Criação e Denominação de Escola Municipal na Rede Pública Municipal de Ensino e dá Outras providências.

MOVIMENTO

Entrada em 07/05/2015

Comissão Legislação e Justiça e Vias e Logradouros Públicos.

- 1 - Aprovado em 07/05/2015
- 2 - 25.08.2015
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

AS
Comissões
05/05/15
M. Borges
PROJETO DE LEI Nº 59 DE 27 DE ABRIL DE 2015.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E DENOMINAÇÃO
DE ESCOLA MUNICIPAL NA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal de Montes Claros, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada e denominada, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino, a escola municipal de ensino fundamental:

ESCOLA MUNICIPAL ROZENDA ZANE MORAES
Nível de Ensino: Educação Básica – Séries Iniciais e Finais do Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano
Endereço: Av. Osmane Barbosa, nº 596 – Bairro Planalto

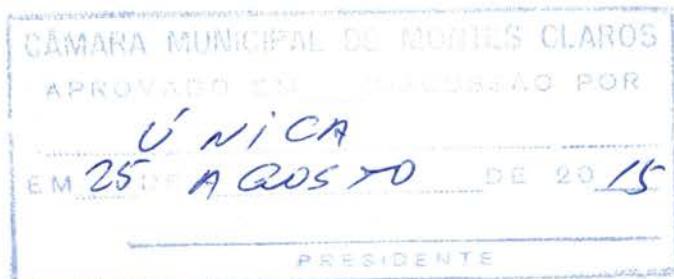
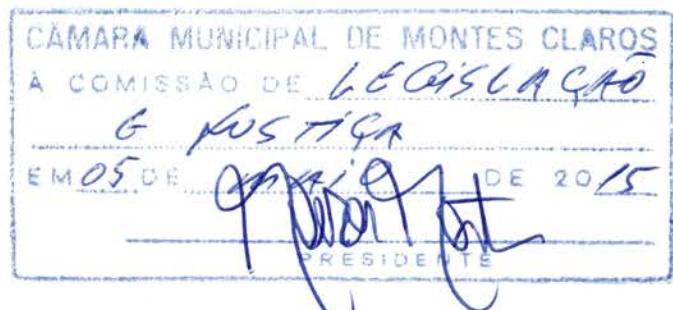
Art. 2º – Revogam-se as disposições em contrário.

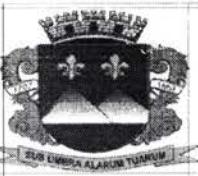
Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Montes Claros, 27 de abril de 2015.

Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito Municipal







MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 27 de abril de 2015.

Exmo. Sr.

Vereador José Marcos Martins de Freitas (Marcos Nem)

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.

Ofício nº GP- 170 /2015

Assunto: encaminhamento de projeto de lei

Senhor Presidente,

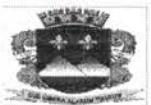
Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da doura Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E DENOMINAÇÃO DE ESCOLA MUNICIPAL NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**.

Trata-se de Projeto de Lei que visa criar e nominar nova unidade de ensino público no Município, o que se faz considerando a necessidade de ampliação do atendimento do ensino fundamental na rede pública Municipal.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
PROCURADORIA GERAL

Montes Claros, 05 de agosto de 2015

**Exmo. Sr.
Vereador José Marcos Martins de Freitas
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros
Assunto: encaminha documentação anexa
OFÍCIO Nº PG-160/2015**

Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste, encaminhar em anexo as certidões necessárias à tramitação do Projeto de Lei n. 59/15

Na oportunidade manifestamos protestos de estima e consideração e nos colocamos à disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.


Cláudio Silva Versiani
Consultor Jurídico



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS MG

Procuradoria Geral

C E R T I D Ã O

Certificamos para os devidos fins e efeitos de direito, que em análise aos arquivos desta Procuradoria Geral, não identificamos nenhuma via, logradouro público ou próprio municipal com o nome de Rozenda Zane Moraes.

Por ser verdade firmo a presente certidão.

Montes Claros, 05 de agosto de 2015.

Fábio de Lima Ferreira
NAA - Núcleo de Atendimento Administrativo
Consultoria Jurídica



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS MG

Procuradoria Geral

C E R T I D Ã O

Certificamos para os devidos fins e efeitos de direito, que a Escola Municipal situada na Av. Osmane Barbosa, nº 596 – Bairro Planalto, não possui denominação oficial.

Por ser verdade firmo a presente certidão.

Montes Claros, 05 de agosto de 2015.

Fábio de Jesus Ferraz
NAA - Núcleo de Apoio Administrativo
Consultoria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 059/2015 QUE "Dispõe sobre a criação e denominação de Escola Municipal na Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências", de autoria do Prefeito Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Não se reconhece nenhum vício de iniciativa no projeto, bem como à sua legalidade, sendo que a documentação prevista no artigo 159 e parágrafos, atinentes ao caso, do Regimento Interno foi juntada.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto de lei é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 10 de agosto de 2015.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 59/2015

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Dispõe Sobre a Criação e Denominação da Escola Municipal na Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída às Comissões no dia 07/05/2015, com entrada na Sala das Comissões no dia 10/08/2015.

Após receber parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, pela legalidade e constitucionalidade, foi encaminhada à Comissão de Denominação de Vias e Logradouros Públicos, para, nos termos do Regimento Interno, manifestar-se sobre a matéria.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei, em análise, tem como objetivo criar e denominar Escola Municipal na Rede Pública Municipal de Ensino, “Rozenda Zane Moraes”, no Bairro Planalto.

Na Mensagem, o Executivo informa que a criação da escola se faz considerando a necessidade de ampliação do atendimento da educação fundamental da rede pública municipal.

Verifica-se que a presente proposição atende os requisitos legais e faz-se necessária tendo em vista que atenderá a demanda escolar, naquela localidade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é favorável à aprovação do referido Projeto de Lei pelo Plenário.

Sala das Comissões _____ de agosto de 2015.

Presidente: Ver. Fernando Antônio D. Andrade 

Vice- Presidente: Ver. Waldiney da Silva 

Relator – Ver. Raimundo Pereira da Silva 



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 59/2015

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Dispõe Sobre a Criação e Denominação da Escola Municipal na Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 07/05/2015, com entrada na Sala das Comissões no dia 10/08/2015.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

A Assessoria Legislativa da Casa emitiu parecer de legal e constitucional.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei, em análise, tem como objetivo criar e denominar Escola Municipal na Rede Pública Municipal de Ensino, “Rozenda Zane Moraes”, no Bairro Planalto.

Na Mensagem o Executivo informa que a criação da escola faz-se necessário para atender a demanda dos alunos.

Dessa forma, esta Comissão verifica que a presente proposição trata de assunto de interesse local e atende aos requisitos previstos no art. 159, § 4º do Regimento Interno, portanto, não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2015.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva:

Vice- Presidente: Ver. Ladislau Ronaldo Ferreira:

Relator: Ver. Antonio Silveira de Sá: